

Parecer nº 38/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044614/2024-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geraldo Pimentel Barbosa Filho	CPF/CNPJ: 145.820.901-68	
Endereço: Rua Francisco Botelho	Bairro: Centro	
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-120
Telefone (s): (38) 3672-3972/ (38) 61 99816-1525	E-mail: michele@moliverambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ponte Queimada-Lugar Pântano	Área Total (ha): 357,5973
Registro nº: Matrícula 33.093 e 33.049. Livro: 02. Folha: 1 Comarca: Paracatu - MG	Município/UF: Paracatu - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-8CF8.7ECF.E258.4942.AD0D.C41D.63E0.8243

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,6525	ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas	16,0433 237	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,6525	UTM	23K	315.272	8.095.791
Corte de árvores isoladas nativas vivas	237	UTM	23K	315.676	8.095.926

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Ampliação de atividade agrícola	3,6525

Agricultura	Ampliação de atividade agrícola		16,0433
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		3,6525

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	262,2736	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	18,2108	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 11/12/2024

Data da vistoria: 31/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 01/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 27/06/2025

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,6525 ha de cerrado nativo e o corte de 237 árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 16,0433 ha. O objetivo da intervenção é a implantação de atividade agrícola no empreendimento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

Imóvel denominado Fazenda Ponte Queimada-Lugar Pântano, localizada no município de Paracatu-MG, possui área total de 357,5973 hectares, equivalente a 7,1519 módulos fiscais, registrado sob as matrículas nº33.049 e nº33.093, no livro 02, do CRI de Paracatu-MG. O imóvel está inserido no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-8CF8.7ECF.E258.4942.AD0D.C41D.63E0.8243
- Área total: 357,5973 ha
- Área de reserva legal: 71,6720 ha (RL proposta)
- Área de preservação permanente: 31,9966 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 127,4161ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (X) A área está preservada: 71,6720 ha
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 71,6720 ha () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: RL proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APP.

As áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de Córrego da Boa Esperança, totalizando uma área de 4,0335 ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: Em análise. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal proposta, com área total de 71,67 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer uma supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,6525 ha de cerrado nativo e o corte de 237 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 16,0433 ha. Segue a descrição das requisições:

Requisição 01: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

Trata-se da supressão de uma pequena área com cobertura vegetal nativa de cerrado, fitofisionomia de cerrado senso stricto, a qual fica dívida em dois pequenos fragmentos, sendo um de 2,2538 ha localizado na região central do imóvel e contíguo a uma área preservada que se encontra circundada por área alteradas e ocupada com pastagens. Já o segundo fragmento de 1,3987 se localiza mais ao norte da propriedade, também conectado a outras áreas preservadas.

O primeiro fragmento, encontra-se localizado em meios a outras áreas preservadas, sem muita comunicação com áreas adjacentes já em uso por atividades econômicas. Já o segundo fragmento é caracterizado por possuir uma forma de circular, em função fazer parte de um projeto de implantação de um sistema de irrigação, do tipo Pivô Central.

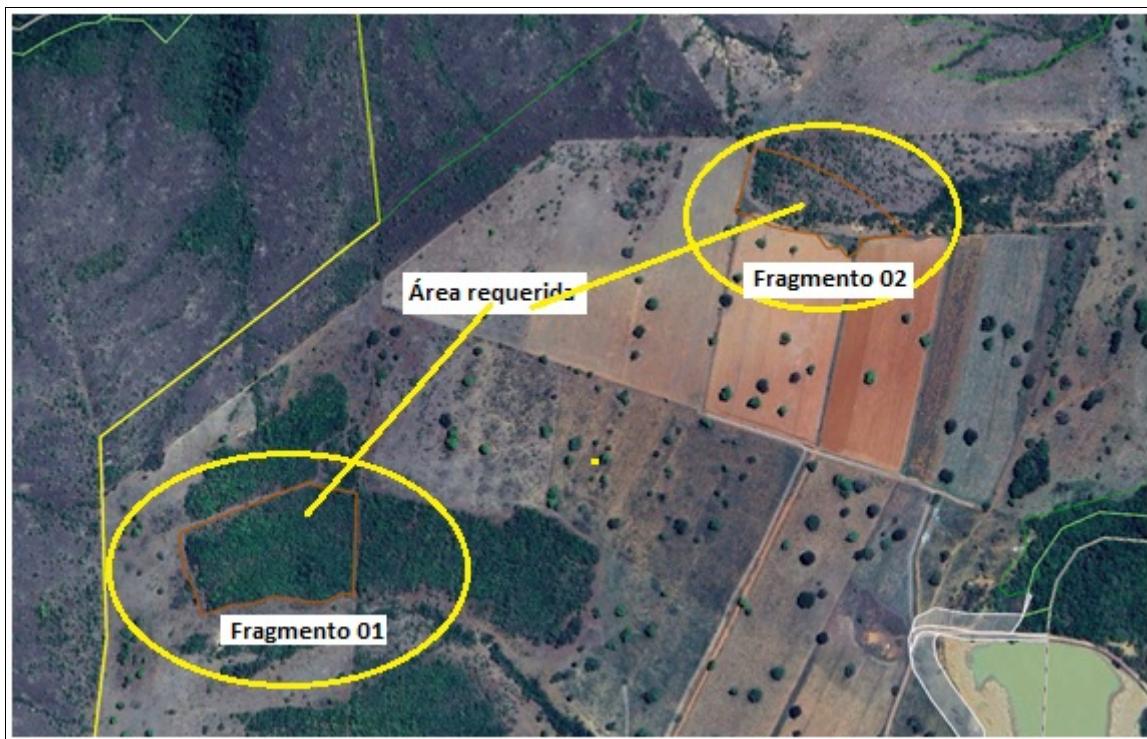


Imagen 01: Imagem de satélite da área requerida (Supressão).

Não foi declarado e nem foi observado em campo a presença de espécies protegidas por lei na área requerida, mas nas áreas adjacentes existe a presença marcante de indivíduos da espécie de pequi (*Caryocar brasilienses*), o que pode sugerir que na área requerida também pode haver esta espécie que possui proteção especial. De forma, que será condicionada a não supressão de árvores imunes de corte.

Requisição 02: Corte de 237 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 16,0433 ha.

As árvores requeridas para o corte trata-se de árvores nativas vivas localizadas em meio áreas de pastagens exóticas, situadas na região central do imóvel, em uma área de 16,0433 ha. Em verificação de imagens de satélites é possível confirmar que se trata de área consolidada.

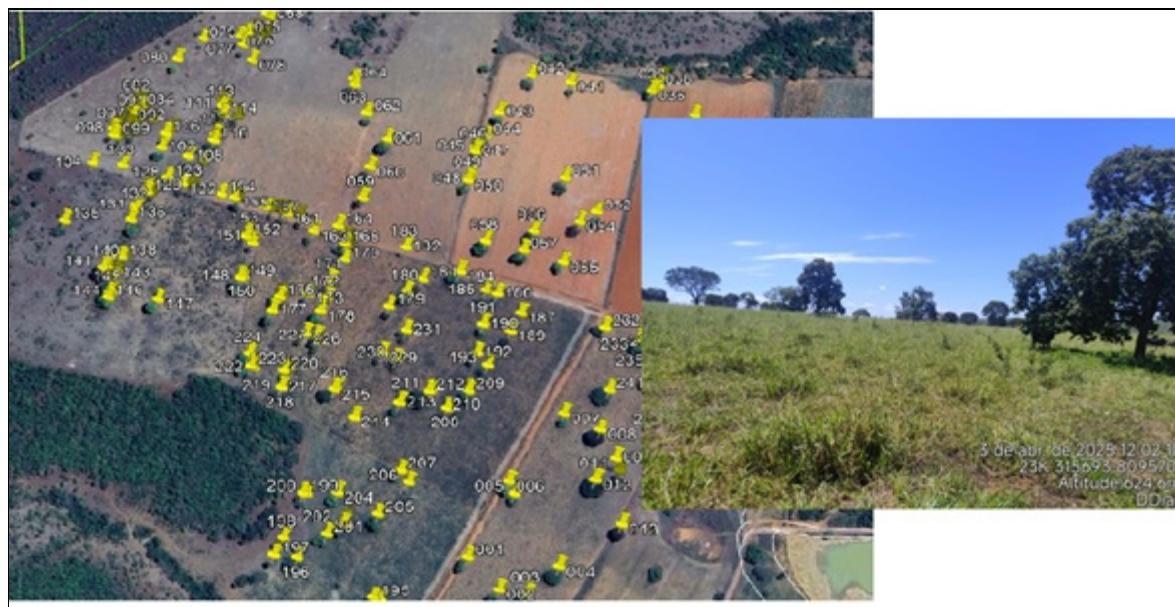


Imagen 02: Imagem de satélite da área requerida (Árvores isoladas).

Destaca-se que a grande maioria das árvores requeridas possuem um grande porte. No processo foi apresentado o censo florestal, o qual traz a listagem de indivíduos de espécies protegidos por lei e imunes de corte que estão em meio a área requerida para o corte. Ao total foram levantados 13 indivíduos da

espécie de Pequi (*Caryocar brasilienses*), e 51 indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 262,2736 m³ de lenha de floresta nativa e 18,2108m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 262,2736 m³ de lenha de floresta nativa e 18,2108m³ de madeira de floresta nativa.

Sinaflor: 23134541 e 23134536

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

-DAE nº 1401324851490 - Valor recolhido = R\$ 710,20, pagamento = 07/12/2023, referente ao corte de árvores isoladas + taxa complementar, DAE nº 1401345689349 - Valor recolhido = R\$ 34,24, pagamento = 12/11/2024.

-DAE nº 1401324852551 - Valor recolhido = R\$ 644,72, pagamento = 07/12/2023, referente a supressão de cobertura vegetal + taxa complementar, DAE nº 1401345689268 - Valor recolhido = R\$ 31,08, pagamento = 12/11/2024.

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901324853652 - Valor recolhido = R\$ 766,73, pagamento = 07/12/2023, referente a 108,7304m³ de lenha nativa oriunda da requisição de corte de árvores isoladas + taxa complementar, DAE nº 2901324854985 - Valor recolhido = R\$ 31,08, pagamento = 12/11/2024.

DAE nº 2901324854314 - Valor recolhido = R\$ 912,31, pagamento = 07/12/2023, referente a 129,3753 m³ de lenha nativa oriunda da supressão de cobertura vegetal nativa + taxa complementar, DAE nº 2901345689452 - Valor recolhido = R\$ 259,58, pagamento = 12/11/2024.

DAE nº 2901324854985 - Valor recolhido = R\$ 1.112,22, pagamento = 07/12/2023, referente a 23,6166 m³ de madeira de floresta nativa oriunda do corte de árvores isoladas.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerrado Stricto Sensu
- Vulnerabilidade natural: Varia de muito alta, alta e media
- Prioridade para conservação da biodiversidade: Muito alta
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Conflito por uso de recursos hídricos: O imóvel está inserido dentro de região e conflito por uso de recurso hídrico.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária extensiva.
- Atividades licenciadas: Agricultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível.
- Número do documento: não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 31/03/2025, foi realizada inspeção remota e in loco na data de 03/04/2025, no imóvel denominado Fazenda Ponte Queimada-Lugar Pântano, Paracatu-Mg, localizada no Município de Paracatu - MG, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0044614/2024-68 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Geraldo Pimentel Barbosa Filho. Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 20 (documento 111158366) e nos demais itens deste parecer.

O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes. Foi levantado no imóvel a existência de possíveis áreas desmatadas após 22 de julho de 2008, no entanto o requerente apresentou um laudo técnico de uso e ocupação do solo, acompanhada da competente ART, atestando que a áreas em suspeitas refere-se a área de com uso antrópico consolidado.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: Relevo variando de muito ondulado a áreas suave ondulado.
- Solo: Neossolo litólico distrófico, com bastante presença de cascalho.
- Hidrografia: O imóvel possui áreas de APP, totalizando uma área de 31,9966 ha, originário do Córrego perene denominado, Córrego da Boa. No citado curso de água existe um barramento. A propriedade está

inserida na Bacia hidrográfica Estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, com ocorrência de Cerrado Stricto Sensu e Campo Cerrado.
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações: O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária para as intervenções requeridas, estando essas dispostas no artigo 3º do Decreto nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
(...)
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Foi requerido, em conformidade com o censo florestal apresentado, o corte de 13 árvores de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no artigo 2º, inciso III da referida norma, como segue: III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.)

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro por meio das opção concedida pelo artigo 2º, §1º, nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Totalizando 65 mudas a serem plantadas em compensação ao corte de 13 árvores da citada espécie.

Também existe na área requerida para o corte de árvores isoladas, indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel*). Esta espécie que possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o Censo Florestal feito na área requerida, serão suprimidas 51 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoia, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoia do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem

como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida, totalizando 102 mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em específico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionados a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torná-lo este processo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que foi apresentado um laudo técnico, devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, atestando o uso antrópico consolidado das áreas alteradas existente dentro do empreendimento.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,6525 ha de Cerrado nativo e o corte de 237 árvores isoladas nativas vivas, conforme foram descritas neste parecer único.

Opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Dianete do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da requisição na modalidade de supressão de 3,6525 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte 237 árvores isoladas nativas vivas, localizada empreendimento denominado Fazenda Ponte Queimada - Lugar Pântano, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 262,2736 m³ de lenha nativa e 18,2108 m³ de madeira de floresta nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.

PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".

PRAZO: Durante vigência do AIA

- Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

Prazo: 30 dias após a realização da supressão

- Fica proibido o corte ou supressão de indivíduos arbóreas das espécies protegidas por lei e imune de corte existentes na área autorizada para supressão da vegetação nativa.

Prazo: permanentemente ou até que tenha autorização para o corte de tais árvores.

- Executar a compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 65indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de Baru(*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

- Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias após a emissão do AIA

2	Executar a compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
3	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
5	Fica proibido o corte ou supressão de indivíduos arbóreas das espécies protegidas por lei e imune de corte existentes na área autorizada para supressão da vegetação nativa.	Permanentemente ou até que tenha autorização para o corte de tais árvores.
6	Apresentar projeto de compensação por supressão de 65 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.
7	Executar o projeto de compensação de baru (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
8	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Prazo: anualmente, durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
9	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 24/07/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118717788** e o código CRC **A53A0614**.

Referência: Processo nº 2100.01.0044614/2024-68

SEI nº 118717788